



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO**
5ª Procuradoria de Contas

eTC – 3352.989.20

FL. 1

Processo nº:	eTC – 3352.989.20
Prefeitura Municipal:	Mauá
Responsável:	Átila César Monteiro Jacomussi
Período:	01/01/2020 a 31/12/2020
População estimada:	477.552 habitantes
Matéria:	Contas Anuais - Exercício de 2020

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

O processo em exame refere-se ao Parecer Prévio a respeito das Contas Anuais de Prefeitura Municipal, em consonância com o artigo 31, § 1º, e o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com o artigo 33, inciso I, e o artigo 150 da Carta Estadual, com o artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993 e, por fim, com o artigo 56, inciso II, do Regimento Interno do TCESP. A fim de melhor contextualizar as contas anuais, mostra-se oportuno expor o trâmite processual e o histórico dos pareceres prévios e dos Índices de Efetividade (IEG-M) nos últimos exercícios:

1. TRÂMITE PROCESSUAL E FISCALIZAÇÕES ORDENADAS

Ao longo do exercício, foi realizado o Acompanhamento Especial da Covid-19, com a notificação dos interessados para regularizar as falhas apontadas (eTC - 14687.989.20-2). Tramitam em conjunto **8 expedientes**.¹

¹ (i) uma representação em face de eventuais irregularidades na suspensão *sine die* do Pregão Presencial nº 006/2020 e na imediata contratação em caráter emergencial para locação de equipamentos de radiocomunicação digital (eTC - 11766.989.20-6); (ii) o Ofício nº 37/2020, por meio do qual a Prefeitura do Município de Mauá apresenta declaração



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/2OQcACq



Determinado o oficiamento às autoridades subscritoras das respectivas iniciais acerca das medidas tomadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (*expedientes dos itens (iv) a (viii)*), os expedientes foram referenciados ao processo principal para subsidiá-lo, sendo arquivados posteriormente.

Nos autos principais, houve o Acompanhamento Quadrimestral, cujas ocorrências foram anotadas nos relatórios do 1º Quadrimestre (*Evento 23.41*) e do 2º Quadrimestre (*Evento 38.57*). Divulgado o relatório final das contas anuais (*Evento 54.77*), os interessados foram notificados mediante a publicação no diário oficial de 01/07/2021 (*Evento 61.1*), com a consequente dilação de prazo (*Evento 73.1*) e apresentação de justificativas (*Evento 75*). Após a manifestação da ATJ pela reprovação das Contas Anuais (*Evento 96*), os autos vieram ao MPC. Assim, constata-se, preliminarmente, o desenvolvimento válido e regular do processo, com a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a Origem teve a oportunidade de se manifestar sobre as falhas e de comprovar documentalmente as alegações.

2. SITUAÇÃO DOS PARECERES E ÍNDICES NOS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS

Ao analisar os exercícios anteriores, constata-se que a Corte de Contas bandeirante emitiu Parecer Favorável com Recomendação às Contas de

conjunta para comprovação da regularidade fiscal, com base no art. 22 da Portaria Interministerial nº 424, de 30/12/2016 (eTC - 17192.989.20-0); (iii) uma denúncia com pedido liminar oferecida contra a Prefeitura em face dos fortes indícios de irregularidades na contratação por inexigibilidade da empresa Softplan para a prestação de serviços de implantação e disponibilização de licenças de uso mensal do Sistema de Gestão e Automação da Justiça para a procuradoria do Município (eTC - 23092.989.20-1); (iv) o Ofício nº 205456/2020, subscrito pelo Desembargador Coordenador da DEPRE-TJSP, processo DEPRE nº 9000554-09.2015.8.26.0500/03, que encaminha decisão para conhecimento e providências cabíveis da Corte de Contas em face da ausência de pagamentos de precatórios no valor de R\$23.853.001,61 pela Prefeitura de Mauá (eTC - 23990.989.20-4); (v) o Ofício nº 03/2020, subscrito por Juíza de Direito do TJSP da comarca de Mauá, dando ciência do acordo homologado que suspende pelo prazo de 24 meses Ação Civil Pública que visa à manutenção dos serviços prestados no âmbito da saúde pública municipal de Mauá (eTC 24759.989.20-5); (vi) o Ofício, subscrito por Juiz de Direito do TJSP da comarca de Mauá, encaminhando cópia integral de processo de Ação Anulatória de Débito Fiscal de IPTU ao TCESP, que visa apurar a prática de eventual ato de improbidade administrativa na gestão da receita pública (eTC 26336.989.20-7) e; (vii e viii) o Ofício nº 030348/2021, subscrito pelo Desembargador Coordenador da DEPRE-TJSP, encaminhando decisão para conhecimento e providências cabíveis da Corte de Contas em face da ausência de pagamento de precatórios no valor de R\$1.009.700,85 pela empresa de Saneamento Básico do Município de Mauá SAMA e pela Prefeitura de Mauá (responsável subsidiária) (eTC 10517.989.21-6 e 10873.989.21-4).





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO**
5ª Procuradoria de Contas

eTC – 3352.989.20

FL. 3

2015 e Parecer Desfavorável às Contas de 2016 e 2017 (2018 em trâmite em sede de recurso). É o que se infere das informações lançadas na tabela abaixo:

Contas	Processo	Resultado	Trânsito em julgado
2015	2560/026/15	Parecer Favorável com recomendação e formação de autos próprios	15/08/2017
2016	4428.989.16	Parecer Desfavorável com advertência, recomendação e formação de autos apartados	Pedido de Reexame Não Provido - DOE de 10/01/2020 (eTC - 2214.989.19-6) Embargos de Declaração Rejeitados - DOE de 16/05/2020 (eTC - 1947.989.20-8) Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes - Não Conhecidos – <u>Trânsito em julgado em 30/11/2020</u> (eTC - 13782.989.20-6) Recurso Ordinário indeferido <i>in limine</i> (eTC - 15848.989.20-8)
2017	6906.989.16	Parecer Desfavorável com determinação, recomendação formação de autos próprios e de autos apartados	Pedido de Reexame Não Provido - DOE de 17/12/2020 (eTC - 1261.989.20-6) Pedido de Reexame Não Provido – DOE de 17/12/2020 (eTC - 8815.989.20-7) Embargos de Declaração Rejeitados - DOE de 09/12/2020 (eTC - 22211.989.20-7) Pedido de Ação de Revisão Indeferido <i>in limine</i> (eTC - 9053.989.21-6) <u>Trânsito em julgado em 16/12/2020 (Evento 280)</u>
2018	4663.989.18	Parecer Desfavorável com advertência, determinação e formação de autos apartados	Pedidos de Reexame em trâmite: (eTC - 23823.989.20-7 e eTC - 25348.989.20-3) pendente

À margem dos pareceres, foram emitidas recomendações ao Chefe do Poder Executivo Municipal para que sanasse as falhas apontadas durante a instrução. Vale lembrar que a reincidência da Origem em falha consolidada pelo trânsito em julgado pode levar ao juízo desfavorável. Assim, no presente caso, ganham destaque as recomendações que foram indicadas no voto condutor do



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/20QcAcq



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO**
5ª Procuradoria de Contas

eTC – 3352.989.20

FL. 4

parecer relativo às Contas Anuais do exercício de 2015. Como o trânsito em julgado destas contas ocorreu em 15/08/2017, o Poder Executivo teve tempo suficiente para implementar as recomendações. Em seu voto, o Conselheiro Substituto Relator Josué Romero, nos autos do TC 2560/026/15, frisou:

No decorrer do voto:

“[...] Apesar do cumprimento dos índices, deve o gestor intensificar esforços visando a melhorar a qualidade do Ensino (aprimorar o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério e incrementar o acervo bibliográfico), bem como melhorar a estrutura das escolas municipais, tendo em vista que muitas delas não possuem bibliotecas nem laboratório de ciências, além de necessitar de reparos estruturais.

Outro ponto que merece a adoção de imediata providência é o atendimento de toda a demanda de vagas na Rede Municipal, em especial para o ensino infantil.

[...]

Todavia, aqui também ressalto a necessidade de aprimorar o controle vetorial do programa municipal de combate à Dengue.

[...]

*Diante de todo esse quadro, por ausência de desequilíbrio fiscal, relevo as alterações orçamentárias em patamar elevado (30,77%) e **recomendo** que a Administração efetue um adequado planejamento das peças orçamentárias, evitando sua descaracterização e limitando as alterações ao índice de inflação do período, atendendo ao Comunicado SDG nº 29/2010.*

Quanto às divergências de registros, constou no relatório que a Prefeitura reconheceu como corretos os valores apurados pelo Sistema Audesp e que as diferenças foram causadas por erros na transmissão de dados. Destacou que a diferença na RCL decorreu do método utilizado. Desse modo, diante da ausência de constatação de que as inconsistências modificariam substancialmente o equilíbrio fiscal, ou teriam causado prejuízos ao erário, relevo a impropriedade, sem prejuízo de severa recomendação para que sejam observados os princípios da transparência e da evidência contábil. [...]

Na conclusão do voto:

“[...] À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com as seguintes recomendações, sem prejuízo das já expostas no decorrer deste voto:

- promover medidas com vistas à aprovação do Plano de Mobilidade Urbana;*
- regulamentar e implementar o Controle Interno, seguindo dispositivos constitucionais e orientações do Comunicado SDG nº 32/12;*



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/20QcAcq



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO**
5ª Procuradoria de Contas

eTC – 3352.989.20

FL. 5

- promover atualização monetária das dívidas e constituir provisão para perdas;
- aprimorar registros do almoxarifado e dos bens patrimoniais;
- registrar pendências judiciais no balanço patrimonial;
- atender às Instruções e Recomendações do Tribunal.

Ainda à margem do Parecer, determino que se promova a abertura de autos próprios para análise do Pregão Presencial nº 078/15, matéria tratada no subitem C.1.1 do laudo de fiscalização relativo ao 2º quadrimestre (fls. 34/35) e do Pregão Presencial nº 21/15. [...]” (grifos no original)

(TCESP, 2ª Câmara, Contas Anuais de 2015 da Prefeitura Municipal de Mauá, TC 2560/026/15, Cons. Subst. Rel. Josué Romero, j. 13/06/2017, DOE 04/07/2017, trânsito em julgado em 15/08/2017).

Por sua vez, o histórico da classificação do Município no Índice de Efetividade da Gestão Municipal não mostra qualquer melhoria na classificação global, permanecendo em 2020 na faixa "C", mesmo patamar atingido nos exercícios de 2018 e de 2019. Sendo que a quase totalidade dos índices setoriais regrediram em 2020”. Neste sentido, o Poder Executivo deve otimizar a economia dos insumos, a eficiência dos processos, a eficácia dos produtos e a efetividade dos resultados, em consonância os princípios constitucionais da legalidade, da economicidade e da legitimidade (art. 70, caput, CF/88).

EXERCÍCIOS	2018	2019	2020
IEG-M	C	C	C
i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	C	C+	C
i-Educ	C+	C+	C
i-Saúde	C+	C	C
i-Amb	B	C+	C+
i-Cidade	B	C	C
i-Gov-TI	B	B	C

Obs.: Índices do exercício em exame após verificação/validação da Fiscalização.

3. APONTAMENTOS DO EXERCÍCIO DE 2020

A partir dos elementos probatórios que foram coligidos ao processo em exame, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/2OQcACq



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas

eTC – 3352.989.20

FL. 6

SÍNTESE DO APURADO	
CONTROLE INTERNO	REGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	2,83%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	4,72%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Desfavorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Favorável
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Não
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Prejudicado
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao RGPS (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao RPPS?	Não se aplica
Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	Sim
DUODÉCIMOS - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	47,68%
LRF – Atendido o artigo 42?	Não
LRF – Atendido o artigo 21, inciso II?	Sim
ENSINO- Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	25,71%
ENSINO- FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	72,64%
ENSINO- Recursos FUNDEB aplicados no exercício	98,18%
ENSINO- Eventual parcela residual foi aplicada até 31.03 do ano subsequente?	Sim
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	27,89%

Na visão deste *Parquet de Contas*, os itens abordados no relatório da Fiscalização podem ser reunidos em cinco grupos. Em primeiro lugar, a **gestão fiscal** envolve os resultados orçamentários, financeiros e patrimoniais, além das questões relacionadas à dívida ativa (resíduo ativo), aos restos a pagar (resíduo passivo), à dívida de curto prazo e à situação dos precatórios, tendo em vista a repercussão nas finanças locais. Em segundo lugar, os **gastos obrigatórios** enfatizam a aplicação das receitas vinculadas à Saúde, ao Ensino, ao Fundeb, sem perder de vista a conformidade e a qualidade do gasto nestas áreas. Em terceiro lugar, a **gestão de pessoal** abrange o limite das despesas



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/20QcAcq



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO**
5ª Procuradoria de Contas

eTC – 3352.989.20

FL. 7

com pessoal na ordem de 54% da RCL, com a análise de eventuais terceirizações de mão de obra, os subsídios pagos ao Prefeito e aos Secretários, o cumprimento do teto constitucional das remunerações, o pagamento adequado dos encargos sociais e das horas extraordinárias, além das questões relacionadas à composição do quadro de pessoal. Em quarto lugar, a **gestão de bens e serviços** engloba as despesas feitas sob o regime de adiantamento, a formalização e a execução dos contratos e a situação do Almoxarifado e dos Bens Patrimoniais. Em quinto lugar, a **promoção da accountability** volta-se para o planejamento e a execução das políticas públicas (e.g. saneamento, resíduos sólidos), o processo legislativo orçamentário, o controle interno, a transparência da gestão e o cumprimento das diretrizes do controle externo.

Primeiramente, ressalte-se que a questão referente aos repasses à Fundação do ABC – FUABC restou superada, em virtude do provimento parcial do Recurso Ordinário eTC – 27258/989/20-1, o qual afastou a aplicação da pena de suspensão de recebimento de recursos financeiros por parte da Prefeitura de Mauá. Entretanto, as falhas observadas nos vetores de gestão fiscal e gestão de pessoal são graves e ensejam o parecer desfavorável às contas.

No que tange à **gestão fiscal**, a diligente Fiscalização evidenciou que a Prefeitura Municipal procedeu à abertura de créditos adicionais e à realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 373.829.733,13, correspondentes à 31,91% da Despesa Fixada inicial. Na defesa, a Origem alegou que as mutações orçamentárias se deram em função de situações imprevisíveis, especialmente ligadas à pandemia da Covid-19. Na visão do Ministério Público de Contas, as justificativas não prosperam. Isso porque não foram detalhados pela Origem quais foram os gastos realizados em função da pandemia. Para agravar a situação, a **Fiscalização apontou a contabilização inadequadas das receitas e despesas da Covid-19.**



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/2OQcACq



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO**
5ª Procuradoria de Contas

eTC – 3352.989.20

FL. 8

Ao acompanhar das ações destinadas ao enfrentamento da Pandemia, a Fiscalização constatou que a Origem realizou abertura e credenciamento de leitos de UTI, aquisição de testes rápidos, implantação de um hospital de campanha, dentre outras ações (*Evento 113.2, do eTC – 14687/989/20-2*). Entretanto, também restou constatado que a Prefeitura Municipal recebeu recursos federais na ordem de R\$ 53.017.762.38, com respaldo na Lei Complementar nº 173/2020. Também houve recomposição do Fundo de Participação dos Municípios, com autorização por meio da Medida Provisória nº 938/2020, convertida na Lei nº 14.041/2020, este no valor total de R\$ 5.306.545,73. Na visão ministerial, tais recursos deveriam ser necessários e suficientes para o enfrentamento da pandemia, restando sem explicação as modificações realizadas no orçamento.

Neste sentido, é sempre bom salientar que o excesso de modificações no orçamento revela descuido com as diretrizes traçadas por este e. Tribunal, as quais, com vistas a impedir a desfiguração da lei orçamentária, estabelecem como parâmetro para sua modificação a inflação estimada para o exercício. Nesta esteira, assim dispõem os Comunicados SDG n.º 29/2010 e 32/2015 a respeito do tema:

COMUNICADO SDG nº 29/2010

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

- 1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.*
- 2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.*
- 3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, **a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.***

[...]



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



(11) 3292-4302



spoti.fi/20QcACq



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO**
5ª Procuradoria de Contas

eTC – 3352.989.20

FL. 9

COMUNICADO SDG nº 32/2015

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:

1. aprimoramento nos procedimentos de previsão de receitas e fixação de despesas na proposta orçamentária, que devem preservar o equilíbrio previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, de molde a evitar demasiadas modificações durante sua execução, como tem sido reiteradamente apontado por esta Corte.

Vale aqui ressaltar que, apesar de não haver imposição legal de um limite percentual para a abertura de créditos adicionais na Lei nº 4.320/1964 e na Constituição Federal, é de extenso conhecimento a jurisprudência desta Egrégia Corte de Contas quanto ao posicionamento para a autorização prévia concedida pelo Legislativo para abertura de créditos suplementares pelo Executivo, admitida pelo art. 165, § 8º da Constituição, devendo limitar-se a patamar compatível com a inflação.

A respeito dos gastos com o enfrentamento da Pandemia, aliás, a Fiscalização apontou uma série de irregularidades na contabilização dos valores. No que se refere aos aspectos contábeis, foi utilizado o código 312 para os recursos recebidos, com base em resoluções não afeitas às ações exclusivas para o enfrentamento da pandemia. Ademais, apontou-se que não foram contabilizados os repasses federais recebidos no mês de setembro. Quanto às despesas, a Fiscalização apontou que houve a realização de gastos posteriores à publicação do Comunicado Audesp nº 28/2020. Na defesa, a Origem alegou que a contabilização incorreta de receitas e despesas ocorreu devido a lapsos do setor responsável e que já foram tomadas providências cabíveis.

Na visão ministerial, a falha contábil apenas evidencia que não é possível atestar a transparência dos gastos realizados no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Município de Mauá. Em verdade, sequer foi fornecido o detalhamento dos gastos realizados pela Prefeitura Municipal, tanto em relação à compra de insumos, quanto à montagem do Hospital de Campanha ou



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/20QcAcq



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO**
5ª Procuradoria de Contas

eTC – 3352.989.20

FL. 10

à contratação de pessoal. No caso, a contabilização dos recursos federais recebidos, exclusivamente, para o enfrentamento da Pandemia se deu com base nas Resoluções nº 55 e 69 da Secretaria de Saúde, estas voltadas à disciplina da transferência de recursos financeiros do Fundo Estadual de Saúde para os Fundos Municipais de Saúde, não se relacionando com os recursos recebidos do Governo Federal. Da mesma maneira, a contabilização das despesas não se deu na forma estabelecida pelo Comunicado Audeps nº 28/2020, editado com base nas Portarias nº 395/2020, 430/2020 e 480/2020, emitidas pelo Ministério da Saúde. Além do desrespeito a estes instrumentos infra-legais, constata-se o descumprimento dos princípios da transparência e da evidência contábil.

Ainda na seara da gestão fiscal, a diligente Fiscalização verificou que **a Prefeitura Municipal não dispõe de recursos suficientes para o pagamento de suas dívidas de curto prazo**, registradas no passivo financeiro. Na defesa, a Origem aduziu que houve uma redução de cerca de 25% no volume da dívida de curto prazo e que, desde o início de 2017, vem envidando esforços no sentido de solucionar a questão. Reforçou, ainda, que o ano de 2020 foi atípico para as finanças locais, em virtude da pandemia da Covid-19.

Na visão ministerial, as justificativas não devem prosperar. Em que pese ter havido redução nos índices de endividamento, a verdade é que os mesmos continuam em patamar muito elevado, o que é agravado pelo *déficit* financeiro do exercício em exame, na ordem de R\$ 15.869.764. Diante disso, a existência de R\$ 135.373.835,25 referentes ao passivo financeiro faz com que o índice de liquidez imediata do Município seja de apenas 0,54, o que significa que não há recursos suficientes para arcar com os compromissos. Para agravar, foi constatado, ainda, que o Executivo Municipal cancelou o montante de R\$ 26.671.577,12 em restos a pagar processados, o que representa dívida a ser paga à empresa Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/2OQcACq



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO**
5ª Procuradoria de Contas

eTC – 3352.989.20

FL. 11

Neste sentido, **conforme expõe a Secretaria do Tesouro Nacional, por intermédio do Manual de Demonstrativos Fiscais, os restos a pagar processados, via de regra, não devem ser cancelados.**²

*“São considerados **processados** os Restos a Pagar referentes a empenhos liquidados e, portanto, prontos para o pagamento, ou seja, cujo direito do credor já foi verificado. Os Restos a Pagar Processados não devem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar.”* (Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional. Manual de Demonstrativos Fiscais. Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios – válido para o exercício de 2017. Brasília: Ministério da Fazenda, 7ª edição, 2016, p. 237, negrito no original, sublinhado do MPC-SP)

Isso porque os restos a pagar processados se referem a despesas regularmente liquidadas, em que já há o direito de recebimento pelo contratado, podendo a Administração, consequentemente, providenciar o respectivo pagamento, em observância ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964³. É até possível que ocorram situações excepcionais nas quais o cancelamento de restos a pagar processados seja possível. O maior exemplo é transcorrência do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932.⁴ Todavia, como dito, trata-se de ocorrência claramente extraordinária. A prática tem demonstrado, contudo, que geralmente o cancelamento de restos a pagar processados é realizado apenas como manobra contábil: faz-se o seu cancelamento para mascarar, artificialmente, os indicadores econômico-

² Vale ressaltar que a Secretaria de Tesouro Nacional, órgão central de contabilidade da União, edita o Manual de Demonstrativos Fiscais seguindo a competência que lhe foi atribuída pelo art. 50, § 2º da LRF.

³ Lei 4.320, “art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º. Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço”.

⁴ Decreto 20.910/1932, “art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO**
5ª Procuradoria de Contas

eTC – 3352.989.20

FL. 12

financeiros do exercício. Ou, ainda, faz-se um cancelamento geral, sem critérios, na expectativa de que parcela dos credores não recorra ao Judiciário para receber o que de direito.

Ainda no que tange ao endividamento do Município, é preocupante a situação dos precatórios. No caso, a Fiscalização apurou a existência de uma dívida efetiva no valor de R\$ 590.361.322,22, sendo que o ritmo de depósitos é insuficiente para a quitação dos precatórios até 31/12/2024. Na defesa, novamente a Prefeitura Municipal alegou dificuldades financeiras em razão da pandemia da Covid-19, aduzindo ter quitado as insuficiências de depósitos apuradas nos exercícios de 2018 e 2019.

Para o MPC, a insuficiência nos depósitos a título de precatórios configura desobediência à sistemática prevista na EC nº 99/2017.⁵ A conduta evidencia uma gestão irresponsável, na medida em que os recursos públicos não foram direcionados adequadamente ao pagamento de obrigação não discricionária, o que enseja a reprovação dos demonstrativos. Na mesma linha, esta E. Corte de Contas tem seguido na direção do juízo desfavorável às contas quando apurada a desobediência à sistemática constitucional de liquidação dos precatórios, conforme decidido nos processos TC-0354/026/14⁶, 0570/026/14⁷,

⁵ ADCT, Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2024, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.

⁶ Parecer publicado no Diário Oficial em 27/10/2016.

⁷ Parecer Publicado no Diário Oficial em 28/11/2016: *Na linha das manifestações constantes dos autos, tenho que as contas em apreço não merecem aprovação, haja vista o desatendimento dos preceitos constitucionais inerentes a aspectos de relevância no exame da matéria.*

[...]

Corroborar o panorama desfavorável a falta de pagamento dos precatórios referentes aos Mapas encaminhados em 2013 com incidência no exercício de 2014, descumprindo-se o que estabelece o artigo 100 da Constituição Federal. Não obstante, oportuno consignar a quitação integral dos requisitórios de baixa monta devidos no ano em apreço (fl. 34).



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/2OQcACq



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO**
5ª Procuradoria de Contas

eTC – 3352.989.20

FL. 13

TC-4184.989.16⁸ e TC-4245.989.16⁹. Tal entendimento também se encontra expressamente consignado no Manual “O Tribunal e a Gestão Financeira dos Prefeitos”, segundo o qual o insuficiente pagamento dos precatórios judiciais é um dos principais motivos que indicam a recusa da conta do Prefeito:

3. AS CAUSAS DO PARECER DESFAVORÁVEL:

Os principais motivos que ocasionam um parecer desfavorável das Contas Anuais do Prefeito Municipal podem ser assim elencados:

1) Déficit orçamentário;

2) Insuficiente pagamento de precatórios judiciais;

3) Repasse excessivo à Câmara dos Vereadores;

4) Falta de repasse previdenciário;

5) Superação do limite da despesa de pessoal;

6) Não aplicação dos mínimos constitucionais da Educação;

7) Não aplicação integral do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB); (g.n.)

8) Não aplicação do mínimo constitucional na Saúde;

9) Aplicação incorreta das multas de trânsito;

10) Não cumprimento do art. 42 da LRF.

(TCE-SP, Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais com as regras do último ano de mandato e da legislação eleitoral, São Paulo, 2019, pg. 54. g.n.).

Passando-se à análise da **gestão de pessoal**, a diligente Fiscalização verificou que foram realizados **Processos Seletivos Públicos Simplificados nº 01/2020 e 03/2020 para contratar médicos por tempo determinado, sem justificativas aceitáveis por parte do poder público**. Na defesa, a Origem alegou que a contratação temporária se fez necessário em função do fato de não existirem médicos remanescentes dos concursos públicos

⁸Parecer publicado no Diário Oficial em 12/12/2018: Os pagamentos parciais dos Precatórios devidos, conforme relatados pela Fiscalização (item B.4), desatenderam o artigo 100 da Constituição Federal.

[...] Nestes termos e considerando a manifestação da Assessoria Técnica Jurídica e do Ministério Público de Contas, VOTO PARA A EMISSÃO DE PARECER DESFAVORÁVEL às contas em exame.

⁹ Parecer publicado no Diário Oficial em 18/01/2019.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



spoti.fi/20QcACq



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO**
5ª Procuradoria de Contas

eTC – 3352.989.20

FL. 14

anteriores. Aduziu, ainda, que ambos os processos obedeceram aos ditames constitucionais.

Na visão do *Parquet* de Contas, assiste razão à diligente Fiscalização no que se refere à ausência de justificativas para a contratação direta por tempo determinado. Isso porque, conforme restou demonstrado nos autos, há muito a Prefeitura Municipal de Mauá vem lidando com um quadro enxuto em sua área de saúde, sem tomar qualquer providência no sentido da realização de Concurso Público. De fato, o último certame realizado ocorreu no mês de junho de 2018, sem que tenham sido providas todas as vagas disponíveis. Demais disso, ambos os processos seletivos simplificados padeceram de falhas graves como o período exíguo entre a data de publicação do edital e a data de início das inscrições e a ausência da realização de provas, limitando-se a escolha dos profissionais à análise curricular. Neste sentido, além da violação da já citada regra do Concurso Público, resta desrespeitado o princípio da impessoalidade, com o agravante de que o vínculo empregatício adotado revela-se potencialmente danoso ao erário público.

Ademais, **foi constatado o pagamento de honorários advocatícios aos Procuradores Municipais em valores acima do teto constitucional**. Na defesa, a Origem alegou que o pagamento encontra guarida na legislação municipal e que trata-se de verba de natureza privada, porquanto é paga aos procuradores pela parte vencida no litígio. Ocorre que a questão referente à inclusão de honorários advocatícios dos Procuradores Municipais no cálculo do teto constitucional já é pacificada pelo STF, conforme se verifica no julgamento do RE 220.397/SP, cuja Ementa encontra-se reproduzida abaixo:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. LEI Nº 10.430, DE MARÇO DE 1988, ART. 42. TETO REMUNERATÓRIO. GRATIFICAÇÃO DE GABINETE, ADICIONAL DE FUNÇÃO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Legitimidade do teto remuneratório, na forma fixada pelo dispositivo legal sob enfoque. Preceito que não foi recebido pela CF/88, no ponto em que fixou teto para a remuneração bruta, a qualquer título, dos servidores municipais. Orientação assentada pelo STF, na ADI 14,



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/2OQcACq



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO**
5ª Procuradoria de Contas

eTC – 3352.989.20

FL. 15

Rel. Min. Célio Borja, no sentido de que deverão ser excluídas do cálculo do teto previsto no art. 37, XI, da CF/88, as vantagens pessoais, como tais, entretanto, consideradas apenas as decorrentes de situação funcional própria do servidor e as que representem uma situação individual ligada à natureza ou às condições do seu trabalho. Hipótese a que não se subsume a última das vantagens em destaque. Ausência, nos autos, de elementos que permitam a identificação da natureza jurídica da segunda delas. Recurso conhecido e parcialmente provido". (RE 220397, Relator(a): ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/1998, DJ 18-06-1999)

Cabe registrar, aliás, trecho do voto condutor, proferido pelo Exmo. Ministro Ilmar Galvão, que assim entendeu:

"No caso em tela, como se viu, cuida-se de vantagens denominadas gratificação de gabinete, adicional de função e honorários advocatícios, todas elas integrantes dos proventos das impetrantes-recorridas (fls. 14/19).

A primeira delas, decorrente do exercício do cargo diverso do ocupado pelas impetrantes que, como visto, são procuradoras municipais aposentadas, é fora de dúvida que se reveste do caráter de vantagem pessoal. Por outro lado, inexistente nos autos qualquer elemento que permita identificar a natureza jurídica da segunda – adicional de função. A última, entretanto, constitui vantagem conferida, indiscriminadamente, a todos os integrantes da categoria funcional de procuradores municipais, não podendo, por isso, ser considerada vantagem pessoal".

Ainda no que se refere à gestão de pessoal, foi constatado o pagamento de R\$ 6.816.733,16 a título de horas-extras, ocorrendo também inúmeras ocorrências nas quais há a extrapolação das duas horas diárias de trabalho extraordinário. Na defesa, a Prefeitura Municipal limitou-se a argumentar que, a partir de janeiro de 2021, passou a fazer um rígido controle sobre as horas extras, informando que o limite de 40 horas vem sendo cumprido sem exceções.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/2OQcAcq



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO**
5ª Procuradoria de Contas

eTC – 3352.989.20

FL. 16

Na visão do MPC, as justificativas não são capazes de afastar a falha. Ainda que seja verdade o alegado pela Origem, de que vem envidando esforços no sentido de solucionar a questão das horas-extras, em virtude do princípio da anualidade, não há como acolher as razões. A ausência de moderação na autorização de horas extras, além de caracterizar desídia e ineficiência no uso dos recursos públicos, destoa dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como sinaliza falha de planejamento e distribuição de tarefas. A sobrejornada também é prejudicial ao interesse público na medida em que combina remuneração maior pela hora trabalhada com qualidade inferior do serviço prestado.

Consigne-se que tal pagamento de forma habitual põe em risco o erário ante o potencial ônus decorrente de demandas judiciais trabalhistas, nos termos do disposto na Súmula nº 291 do TST¹⁰.

Quanto aos subsídios pagos aos agentes políticos, foi constatado o pagamento de adicionais em discordância com o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal. Na defesa, a Origem alegou que a situação foi regularizada. No entanto, novamente em virtude do princípio da anualidade, não há como afastar o fato de que, durante o 2º quadrimestre do exercício em análise, houve pagamento de adicional por tempo de serviço a um dos secretários municipais, ferindo o princípio do subsídio em parcela única.

Ademais, constatou-se o pagamento de abono de R\$ 300,00 aos servidores públicos lotados na Secretaria da Saúde, em desconformidade com o preconizado pelo inciso VI, do artigo 8º, da Lei Complementar nº 173/2020. Na

¹⁰ Súmula nº 291 do TST: HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO. (nova redação em decorrência do julgamento do processo TST-IUJERR 10700-45.2007.5.22.0101) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011 - "A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/2OQcACq



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO**
5ª Procuradoria de Contas

eTC – 3352.989.20

FL. 17

defesa, a Origem entende que tal pagamento encontra amparo na Lei Municipal nº 5.600/2020.

No entanto, como muito bem defendido pela equipe de Fiscalização, o fato de um servidor ser lotado no Ministério da Saúde não o classifica como profissional do ramo. Neste sentido, reproduz-se aqui a publicação de abril de 2020, de parte do mencionado Ministério:

[...] todos aqueles que atuam em espaços e estabelecimentos de assistência e vigilância à saúde, sejam eles hospitais, clínicas, ambulatórios e outros locais. Desta maneira, compreende tanto os profissionais da saúde – como médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, nutricionistas, fisioterapeutas, etc. – quanto os trabalhadores de apoio, como recepcionistas, seguranças, pessoal da limpeza, cozinheiros, entre outros, ou seja, aqueles que trabalham nos serviços de saúde, mas que não estão prestando serviços direto de assistência à saúde das pessoas. (BRASIL. Ministério da Saúde. Recomendações de proteção aos trabalhadores dos serviços de saúde no atendimento de COVID19 e outras síndromes gripais. Brasília, DF, 2020. Disponível em <https://portal.arquivos.saude.gov.br/images/pdf/2020/Abril/16/01-recomendacoes-de-protecao.pdf>.)

Nesse ponto, cabe ressaltar que além da flagrante ilegalidade, o mencionado pagamento representa uma afronta à moralidade e ao interesse público. Em diversos pontos de sua defesa, a Origem alega que as finanças do Município foram amplamente afetadas pela pandemia da Covid-19, sendo necessário, inclusive, lançar mão de repasses federais da ordem de R\$ 53.017.762,38. Em uma situação tão calamitosa, é inaceitável que a Municipalidade tente, em vão, encontrar brechas legais para majorar em R\$ 300,00 o salário de seus servidores, valores que seriam muito mais bem aplicados se estivessem à disposição dos sistemas de saúde, afeitos ao atendimento da população que sofre com os efeitos pandêmicos.

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por meio de seu Procurador de Contas, que subscreve na qualidade de fiscal da lei



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/2OQcACq



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO**
5ª Procuradoria de Contas

eTC – 3352.989.20

FL. 18

manifesta-se pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, em virtude das seguintes irregularidades:

- **ITEM B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** (i) abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e transposições equivalente a 31,91% da despesa prevista inicialmente;
- **ITEM B.1.1.2.2. DAS RECEITAS:** (i) contabilização no código de aplicação 312 de recursos recebidos, os quais não eram destinados às ações para o enfrentamento do coronavírus;
- **ITEM B.1.1.2.3. DAS DESPESAS:** (i) despesas posteriores à publicação do Comunicado AUDESP nº 28/2020 não contabilizadas no código de aplicação 312, porém publicadas no Portal de Transparência específico dos atos relacionados à Covid-19;
- **ITEM B.1.1.2.4. ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS, CONTÁBEIS E FISCAIS:** (i) a Prefeitura contabilizou como fonte 01 (tesouro) as receitas recebidas em decorrência da Lei Complementar nº 173/2020, especificamente a prevista no inciso II do artigo 5º do diploma legal, e da MP nº 938/2020, posteriormente convertida na Lei nº 14.041/2020;
- **ITEM B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:** (i) resultado financeiro negativo no exercício; (ii) diferença apurada evidenciando inconsistências entre os Demonstrativos Contábeis elaborados pela entidade;
- **ITEM B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO:** a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo;
- **ITEM B.1.5. PRECATÓRIOS:** (i) o balanço patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais, divergindo o estoque contabilizado do informado pelo Tribunal de Justiça; (ii) não atendimento ao piso dos depósitos no exercício em exame; (iii) ritmo de depósitos insuficientes para a quitação dos precatórios até 31.12.2024; (iv) insuficiência do período de janeiro a agosto de 2020, com aplicação das sanções previstas no art. 104 do ADCT; (v) controle e registro contábil precário quanto à dívida advinda de requisitórios de baixa monta; (vi) descumprimento do prazo para pagamento dos requisitórios de pequeno valor;
- **ITEM B.1.9.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO:** (i) Processo Seletivo Público Simplificado nº 01/2020: (a)



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/2OQcACq



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO**
5ª Procuradoria de Contas

eTC – 3352.989.20

FL. 19

ausência de justificativa robusta; (b) período exíguo entre a data da publicação do edital e a data de início das inscrições; (c) prazo de recebimento de inscrições demasiadamente exíguo; (d) forma de inscrição restritiva; (e) não utilização de qualquer prova como critério de avaliação para contratações temporárias não emergenciais; (ii) Processo Seletivo Público Simplificado nº 03/2020: (a) ausência de justificativa robusta; (b) período exíguo entre a data da publicação do edital e a data de início das inscrições; (c) prazo de recebimento de inscrições demasiadamente exíguo; (d) não utilização de qualquer prova como critério de avaliação para contratações temporárias não emergenciais;

- **ITEM B.1.9.2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:** (i) recebimentos no mês de abril e dezembro que extrapolam o teto constitucional; (ii) não divulgação no Portal de Transparência dos valores pagos aos Procuradores Municipais a título de honorários advocatícios; (iii) pagamentos efetuados a Secretários e Chefe de Gabinete com inobservância a Lei Complementar nº 18/2014 e; (iv) com indícios de irregularidades;
- **ITEM B.1.9.3. PAGAMENTOS DE HORAS EXTRAS:** (i) pagamento de horas extras de forma habitual e continuada, não se revestindo de excepcionalidade ou eventual necessidade do serviço;
- **ITEM B.1.10. SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS:** (i) foram efetuados pagamentos de adicionais a secretários municipais, em discordância do art. 39, § 4º da Constituição Federal;
- **ITEM B.1.11.1.1. DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS:** (i) cancelamento de restos a pagar processados com consequente distorção na apuração do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- **ITEM B.1.11.2.1. ALTERAÇÕES SALARIAIS:** (i) concessão de abono a todos os servidores lotados na Secretaria de Saúde, em desacordo com a previsão contida no § 5º do Art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020;
- **ITEM B.1.11.2.2 DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL:** (i) a partir de 15 de agosto, o Município empenhou gastos com publicidade vedados pelo art. 73, IV, “b” da Lei Eleitoral;
- **ITEM B.3.3. DÍVIDA ATIVA:** (i) não constituição de provisão para perdas; (ii) carece de melhorias no que tange aos procedimentos de registro, controle e cobrança da dívida ativa;



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/2OQcAcq



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO**
5ª Procuradoria de Contas

eTC – 3352.989.20

FL. 20

- **ITEM B.3.8. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:** (i) publicações de pagamentos sem que constassem as relevantes razões de interesse público que motivaram a quebra da estrita ordem cronológica;

Ademais, impende que a Administração Pública adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inciso IX, da Constituição Federal e art. 33, inciso X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão nos seguintes pontos:

- **Item A.1.1:** Regularize seu sistema de Controle Interno;
- **Itens A.2, B.2, C.2, D.2, E.1, F.1 e G.3:** avalie e desenvolva medidas para corrigir as falhas apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Planejamento, Fiscal, Ensino, Saúde, Gestão Ambiental, Proteção à Cidade e Tecnologia da Informação, melhorando a efetividade dos serviços prestados.
- **ITEM B.3.2:** corrija a divergência de valores entre o contabilizado pela Prefeitura e o informado pela Secretaria Estadual da Fazenda referente ao IPVA;
- **ITEM B.3.4.:** adeque a aplicação de recursos de multas de trânsito, conforme o Código Brasileiro de Trânsito (art. 320);
- **ITEM B.3.7.:** corrija as impropriedades apontadas pela Fiscalização (ausência de cargo efetivo de tesoureiro, ausência de AVCB no prédio onde funciona o setor, ausência de assinatura do responsável nas conciliações bancárias, contabilização incorreta de valores apresentados pelo Almoxarifado, contabilização incorreta de bens móveis e ausência de AVCB no prédio da Prefeitura Municipal;
- **ITEM B.3.9.:** reveja os prazos para a realização de seus procedimentos licitatórios, a fim de evitar contratações emergenciais desnecessárias;
- **ITEM B.3.9.1.:** (i)cesse imediatamente os pagamentos a título indenizatório para empresas que não se enquadram na hipótese prevista no art. 59 da Lei Federal nº 8.666/93;
- **Item C.1:** implemente o serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar;
- **ITEM D.1.2.1.:** corrija a divergência entre os dados informados a este Tribunal de Contas, os publicados no Boletim Saúde pela Prefeitura e os dados contidos no Boletim Coronavírus divulgado pela Fundação Seade;
- **ITENS D.1.2.5.1. e D.1.2.5.2:** corrija as falhas nas aquisições de produtos e



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/2OQcACq



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO**
5ª Procuradoria de Contas

eTC – 3352.989.20

FL. 21

serviços conforme apontamentos relatados nos processos específicos que trataram das contratações;

- **ITEM E.2. PROCESSOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL:** reveja a frota de viaturas disponibilizadas para a equipe de licenciamento ambiental;
- **Item G.1.1:** Dê atendimento às normas de transparência vigentes;
- **Item G.2:** corrija as divergências verificadas nos dados fornecidos ao Sistema Audesp;
- **Item H.1:** planeje adequadamente suas políticas públicas, visando o melhor atendimento à população e o atingimento das metas dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável;
- **Item H.3:** De pleno atendimento às recomendações desta Egrégia Corte de Contas.

Por fim, caso haja juntada de qualquer petição ou documento, incluída a manifestação de órgão técnico desta Corte de Contas, requer-se, desde já, vista dos autos nos termos do artigo 70, § 1º, do Regimento Interno, c/c artigo 3º, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 1.110/2010, a fim de que o Ministério Público de Contas, atuando como fiscal da ordem jurídica, possa ter acesso a todos os elementos da instrução processual.

É o parecer que cumpria ofertar como *custos legis*.

São Paulo, 19 de janeiro de 2022.

RAFAEL ANTONIO BALDO

Procurador do Ministério Público de Contas

/25



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/2OQcACq